LEI Nº 4.480, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"Dispõe sobre desconto dos encargos de débitos tributários e não tributários inscritos ou não na Dívida Ativa"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não; os não inscritos na Dívida Ativa do Município, vencidos até 31/12/2008 e os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos poderão ter desconto nas seguintes formas e prazos:

I – Desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de multa, juros, taxa de certidão executiva e acréscimo pela inscrição na Dívida Ativa, para pagamento em parcela única até 30 de setembro de 2009;

II – Desconto de 90% (noventa por cento) de multa, juros, taxa de certidão executiva e acréscimo pela inscrição na Dívida Ativa, para pagamento em parcela única até 30 de outubro de 2009;

III – Desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de multa, juros, taxa de certidão executiva e acréscimo pela inscrição na Dívida Ativa, para pagamento em parcela única até 30 de novembro de 2009; e

IV – Desconto de 80% (oitenta e cinco por cento) de multa, juros, taxa de certidão executiva e acréscimo pela inscrição na Dívida Ativa, para pagamento em parcela única até 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º - O débito fiscal ajuizado deverá ser pago por execução fiscal na sua totalidade.

Art. 3º - O débito fiscal não ajuizado, inscrito em Dívida Ativa, deverá ser pago por registro na sua totalidade.

Art. 4º - O débito fiscal não ajuizado e não inscrito na Dívida Ativa, vencido até 31 de dezembro de 2008, poderá ser pago por registro ou por competência.

Art. 5º - Os créditos tributários relativos ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, lançados por homologação, vencidos até 31 de dezembro de 2008, poderão ser pagos nas condições dos incisos I a IV do Art. 1º desta Lei, desde que requerido antes do início de qualquer medida de fiscalização.

Art. 6º - Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam quando o contribuinte optar pelo pagamento parcelado do débito na forma e condições da Lei n.º 3708, de 24/01/2005 e não impede o seu ajuizamento.

Parágrafo Único - Se o ajuizamento ocorrer antes dos prazos previstos nos itens I, II, III e IV do art. 1º o desconto será feito no próprio auto da execução.

Art. 7º - O contribuinte que optar pelo desconto nos termos desta lei terá a baixa da dívida efetivada após o pagamento do débito e das custas processuais, nos casos de débitos ajuizados.

- segue fls. 02 -

Art. 8º - As custas processuais e os honorários advocatícios devidos aos créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa em cobrança judicial terão como base de cálculo o seu valor consolidado.

I - O pagamento do valor das custas processuais deverá ser pago individualmente por ação de execução fiscal, podendo ser feito antes do pagamento dos créditos tributários e não tributários.

II - A baixa da dívida será efetivada após o pagamento do débito e mediante a apresentação do comprovante do recolhimento do valor das custas processuais.

Art. 9º - Os créditos tributários referentes ao IPTU e Contribuições de Melhorias, objetos do Programa de Incentivo nos termos da Lei Municipal 4.351/2008, de 15 de dezembro de 2008, poderão ser incluídos na forma e condições previstas nesta Lei, desde que sejam desconsiderados os descontos daquele Programa de Incentivo.

Art. 10 - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 11 – O pagamento efetuado nos termos desta Lei não será restituído nem compensado, não cabendo arrependimento ou desistência de valores pagos.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 25 de agosto de 2009.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais em livro próprio na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO